

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4079/2022-A
Nº da licitação: 000042022

Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 4079/2022A- que visa a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, para o datacenter Principal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Sala-cofre, modelo Rittal TDB/M, Classe S60 D - Tipo B, de acordo com a certificação NBR 15.247, junto à ABNT, mantendo esta certificação, inclusive.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

19- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

19.1- Os pedidos de esclarecimento deverão ser enviados para o e-mail cpl@trt12.jus.br até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

19.2- Impugnações ao edital podem ser feitas por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo fazê-lo por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br.

19.3- Quando houver dúvida em relação à integridade dos documentos digitais, poderá ser solicitado o encaminhamento dos documentos originais não-digitais em até 48 (quarenta e oito) horas ao endereço previsto no item 20.1.

19.4- Os esclarecimentos prestados e as respostas às impugnações serão disponibilizados ao público exclusivamente em nossa página na internet, no endereço <https://portal.trt12.jus.br/licitacoes>.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. Conforme será demonstrado abaixo, caso as condições presentes no edital e seus anexos permaneçam inalteradas, a presente licitação estará direcionada para o grupo econômico Aceco TI/Green 4T ou para a empresa credenciada por este, Orion, Telecomunicações e Engenharia S/A.

Porém, antes que seja evidenciado os vícios da presente licitação, é fundamental apresentar algumas considerações.

A sala-cofre do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região foi fabricada e instalada em 2009 pela empresa Aceco TI, tendo sido aposta a Placa de Identificação ABNT de nº 66, estando em vigor, no referido ano, o procedimento de certificação PE 047.03. Conforme consta, até a minha saída da ABNT Certificadora em junho 2018, a única auditoria realizada nesta sala-cofre aconteceu em 29/08/2012, resultando no RAT 113-2408/2012.

Assim sendo, todas as informações apresentadas na presente impugnação, que versem sobre o processo de certificação da sala-cofre do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, são estabelecidas com conhecimento de causa, isto é um fato corroborado por experiência e conhecimento de 20 anos de atuação na ABNT Certificadora.

Agora passemos a análise das exigências constantes no presente Edital e seus anexos.

9.3.3- Qualificação Técnica:

9.3.3.1- Devem ser exigidos os seguintes documentos para comprovação de capacidade e experiência da empresa junto com a Proposta:

9.3.3.1.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

9.3.3.1.2- Comprovação da capacidade técnico operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto, pelo período mínimo de 1 ano, a ser feita por intermédio de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativos tenham sido de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala cofre certificada pela Norma ABNT 15.247.

9.3.3.1.3- Declaração ou Atestado ou cópia impressa de página de sítio na internet, comprovando que possui aptidão/capacidade para realizar a atividade de manutenção em Salas-cofre certificadas pela ABNT, sendo admitida comprovação de vínculo direto com a ABNT, ou com empresa credenciada junto à ABNT.

9.3.3.1.4- Declaração ou Atestado ou cópia impressa de página ou sítio na internet, comprovando ser autorizado pelo fabricante Lampertz/Rittal a fornecer insumos e peças de reposição para os materiais utilizados na construção da sala-cofre modelo Rittal TDB/M, Classe S60 D - Tipo B. Sendo admitida comprovação de vínculo direto com a Lampertz/Rittal, ou com empresa credenciada junto a ela.

Inicialmente deve ser destacado que é fato que, embora a empresa BD Apoio Empresarial Ltda tenha entrado com várias impugnações junto aos TRT nas diversas regiões do Brasil, informando categoricamente que durante o período de instalação das salas-cofre até julho de 2018 pouquíssimas ou nenhuma atividade foi realizada pela ABNT Certificadora, não sendo exceção o TRT 12ª Região.

É óbvio que, igual aos demais TRT, o TRT 12ª Região, provavelmente, também vai se manifestar informando que a ABNT somente começou a auditar as salas-cofre anualmente a partir de 2019, com a emissão da declaração de conformidade, informação esta inverídica, pois a informação constante no PE 047 definia que, até 2013 todas as salas-cofre instaladas deveriam ser auditadas pela ABNT na sua instalação e que todas as salas mantidas deveriam ter seu ensaio de estanqueidade acompanhado por auditor da ABNT.

Para que não haja dúvida quanto a esta informação, estão sendo encaminhados em anexo a presente impugnação os referidos documentos PE 047.

Porém, independente que a ABNT não tenha realizado auditorias na sala-cofre do TRT 12ª Região por quase uma década, a base legal usada para a presente impugnação será o Acórdão 8204/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro André Luís de Carvalho) e no Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário (Ministro Jorge Oliveira).

Antes que os membros da equipe técnica do TRT 12ª Região venham alardear em favor da empresa Green 4T, que informa categoricamente que o Acórdão 8204/2019 foi anulado em função de uma ação judicial promovida pela própria, cabe informar que tal informação é MENTIROSA!!! Uma *fake news* se preferirem, pois vejamos o que está estabelecido no processo TCU nº TC 004.704/2022-3 publicado em 08/07/2022.

Resposta da empresa Green4T:

13. A empresa Green4T, em sua resposta, apresentou as seguintes informações (peça 82, p. 1-59):

13.1. Questões de cunho estritamente técnico, propostas pela Selog neste processo, se adotadas como recomendação geral, colocariam em risco a segurança de dados e informações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, armazenados em ambientes de missão crítica.

13.2. A Selog adotou, como fundamentação da instrução de análise de oitiva prévia, vários argumentos ventilados no Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara e no Acórdão 3.346/2020-Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apesar de o primeiro acórdão ter sido declarado nulo por sentença judicial, e o segundo estar com seus efeitos suspensos.

13.3. Embora o processo 1013291-69.2020.4.01.3400 não tenha “movimentações desde 29/9/2021, continuando concluso para julgamento”, conforme registrado pela Selog, desde 21/7/2021, foi proferida sentença (peça 84) nesse processo, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, declarando a nulidade do Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara, porque “a decisão do TCU que negou o ingresso da autora no procedimento em tela violou seu direito a ampla defesa e ao contraditório, assegurados constitucionalmente.”

13.4. A nulidade do Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara, portanto, não se deveu a meras “questões de direito processual”, como afirmado na instrução de análise de oitiva prévia da Selog (peça 59, p. 24, item 36), mas à violação dos direitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pilares do Estado de Direito.

13.5. Além de ilegal é bastante inadequada a afirmação da Selog de que seria possível se utilizar do entendimento proferido no Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara, porque sua nulidade decorreria de meras questões de direito processual, seja porque estimula o descumprimento de uma ordem judicial, seja porque demonstra descaso com as garantias fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal (considerações adicionais sobre a inadequação e ilegalidade do entendimento da Selog em peça 82, p. 8-10).

13.6. Considerando que a declaração de nulidade do Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara opera efeitos *ex tunc*, retroagindo às suas origens e invalidando suas consequências passadas, presentes e futuras, a declaração de nulidade contida na sentença exarada no processo 1013291-69.2020.4.01.3400 também atinge o Acórdão 1.382/2020-TCU-2ª Câmara e o item 4.3.3 da Instrução Normativa 1/2019-SGD/ME, haja vista que decorrentes do acórdão declarado nulo (peça 82, p. 10-12).

13.7. Conforme registrado na manifestação preliminar que apresentou nesses autos (peça 23), em virtude da disposição contida no item 9.29 do Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara, à época dos fatos, a ANTT deflagrou o Pregão Eletrônico 17/2019, em cujo edital deixou de incluir exigências de qualificação técnica relativas à prestação de serviços de manutenção em sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15247. Como consequência, cerca de um ano depois da conclusão do Pregão Eletrônico 17/2019, promovido pela ANTT, o contrato dele decorrente, com a empresa RCS Tecnologia Ltda., não certificada, foi rescindido de forma unilateral, porque essa empresa apresentou dificuldades técnicas para prestar a contento os serviços de manutenção, comprometendo a segurança do datacenter da ANTT, que perdeu a marca de segurança da ABNT. Essa situação consta da resposta (peça 85; trecho da resposta em peça 82, p. 14) dada pela própria ANTT à impugnação apresentada pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico 26/2021 (licitação que sucedeu ao Pregão Eletrônico 17/2019). Embora a empresa Green4T tenha feito menção e anexado aos autos à aludida decisão da ANTT, ela não mereceu a devida importância e não foi objeto de análise pela Selog.

Análise TCU

22.3. (...). As razões presentes no Acórdão 8204/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro André Luís de Carvalho) e no Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário (Ministro Jorge Oliveira) evidenciam o movimento, nesta Corte, para ampliar a participação de empresas para a manutenção de salas-cofre. **Note-se que decisão alguma do Judiciário Federal atacou as razões apresentadas nas deliberações desta Corte quanto à necessidade de se ampliar a participação nos certames em tela. Assinalamos ainda o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso.**

Para que esta equipe técnica tenha total conhecimento dos fatos, estamos anexando junto ao presente pedido de impugnação o referido documento TC 004.704/2022-3, para que esta equipe técnica não venha a informar o TCU que desconhecia do fato.

Caso haja alguma dúvida sobre o teor do Acórdão 8204/2019, que não encontra-se declarado nulo por sentença judicial, conforme declarado pela empresa Green 4T, a íntegra deste está disponível no site do TCU, bem como colocada em anexo à presente impugnação.

The screenshot shows a document page on the TCU website. The breadcrumb navigation is: Acórdãos > Lista de resultados > Documento. The document title is 'ACÓRDÃO 8204/2019 - SEGUNDA CÂMARA'. The relator is 'ANDRÉ DE CARVALHO'. The process number is '009.314/2019-9'. The type of process is 'REPRESENTAÇÃO (REPR)'. The session date is '10/09/2019'. The act number is '32/2019 - Segunda Câmara'. The interested party is '3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE'. The entity is 'Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE'. The representative of the public ministry is 'Não atuou'.

NÚMERO DO ACÓRDÃO:	RELATOR:	PROCESSO:
ACÓRDÃO 8204/2019 - SEGUNDA CÂMARA	ANDRÉ DE CARVALHO	009.314/2019-9
TIPO DE PROCESSO:	DATA DA SESSÃO:	NÚMERO DA ATA:
REPRESENTAÇÃO (REPR)	10/09/2019	32/2019 - Segunda Câmara
INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:		
3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.		
ENTIDADE:		
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.		
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:		
Não atuou.		

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Atlântico Engenharia Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 8/2019 conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a contratação da prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com o suporte técnico e o fornecimento de peças, para a sala-cofre da entidade e todos os seus subsistemas.

A presente representação deve ser, preliminarmente, conhecida pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, sem prejuízo de, no mérito, ser considerada parcialmente procedente.

Como visto, a ora representante teria noticiado a irregularidade no item 14.2.2.1 do edital, ao aduzir que: *“A licitante deverá apresentar documento emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou fabricante autorizado, que demonstre, de forma inequívoca, a aptidão da empresa para prestar o serviço técnico em Sala Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15.247”*.

A representante assinalou, nesse ponto, que a exigência da referida certificação perante a ABNT ou o fabricante autorizado seria ilegal, pois não figuraria no rol de documentos fixados pela Lei de Licitações, e, por isso, já teria sido objeto de reparo pelo TCU, nos bojos dos Acórdãos 2.378/2007, 315/2010, 946/2010, 2.174/2011 e 1.246/2016, do Plenário, destacando que a aludida NBR 15.247 não trataria da manutenção, mas, sim, da construção de sala-cofre, e, assim, a referida exigência teria o condão de direcionar o certame para a licitante então habilitada (Aceco TI S.A.), como única licitante possuidora da aludida certificação.

De todo modo, após a análise final do feito, com a avaliação, inclusive, da oitiva prévia determinada pelo Despacho à Peça 11, a Selog sugeriu a improcedência da presente representação, com o indeferimento da aludida cautelar suspensiva, ao vislumbrar que os esclarecimentos prestados pelo FNDE, com base na análise de risco (Peça 18, p. 2-8) e nos estudos técnicos preliminares (Peça 18, p. 34-60), justificariam a aludida exigência, como condição de qualificação técnica, além de vislumbrar o perigo na demora reverso, ante a informação de o preço da atual contratação estar em patamar superior ao alcançado no aludido certame (R\$ 950.000,00), assinalando que, ao término da licitação ora em andamento, o subsequente contrato tenderia a resultar na economia de R\$ 130.312,03 por ano, pois ele englobaria os contratos atuais para a manutenção da sala-cofre e do sistema de energia essencial, não podendo mais ser prorrogados.

O FNDE informou que a exigência para os serviços de manutenção serem prestados por empresa certificada pela ABNT não teria decorrido da imposição do fabricante para manter a eventual garantia do produto (sala-cofre), mas da observância dos requisitos para manter a certificação NBR 15.247 em prol da sala-cofre já instalada, como previsto no Procedimento de Ensaio PE047 da ABNT, salientando que, em 13/5/2019, o aludido ensaio teria sido realizado pela atual contratada (Aceco TI), com o teste, inclusive, de estanqueidade, e esse procedimento deveria ser promovido anualmente para a continuidade da referida certificação (Peça 18, p. 10-32).

Por essa linha, o FNDE assinalou que a manutenção da certificação da sala-cofre se mostraria necessária para mitigar os riscos inerentes à segurança e à disponibilidade das informações e dos recursos críticos em tecnologia da informação (TI), tendo exigido, para tanto, que a prestadora dos serviços realizasse a manutenção e os testes previstos no referido PE047 a fim de preservar as características originais da sala-cofre e a sua

capacidade de proteger os ativos em TI, além de garantir a continuidade das atividades da entidade em face de eventuais incidentes graves, como incêndios e alagamentos.

O FNDE buscou justificar, então, que as diversas empresas teriam participado do pregão, tendo a ora representante apresentado o menor lance sob o valor de R\$ 924.000,00, mas teria restado desclassificada por não possuir a referida certificação da ABNT, e, assim, teria sido chamada a 2ª colocada (Aceco) , tendo ela ofertado o lance sob o valor de R\$ 980.900,00, mas aceitado a negociação da sua proposta para o valor de R\$ 955.899,96.

A ora representante não alegou possuir, contudo, a certificação alternativa à NBR 15.247, tendo se limitado a informar que prestaria os serviços de manutenção do subsistema de energia em prol do datacenter do FNDE e já teria prestado os aludidos serviços de manutenção da sala-cofre em favor do Banco Central do Brasil, sem o Bacen ter supostamente perdido a certificação para a sua sala-segura.

Bem se sabe que, ao longo do tempo, a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que a administração pública pode optar pela aplicação exclusiva da NBR 15.247, como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório evidencie as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame (v.g.: Acórdãos 1.608/2006, 2.392/2006, 1.698/2007, 2.378/2007, 555/2008, 1.846/2010, 2.740/2015 e 1.474/2017, do Plenário) .

A referida jurisprudência esclareceria, todavia, que, se caracterizada a necessidade de certificado de conformidade de produto ou serviço com determinada norma técnica, não caberia à administração pública exigir o cumprimento de procedimentos inerentes apenas ao organismo certificador, pois deveriam ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) .

Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE, mas a licitação não poderia vedar a habilitação de empresa certificada por outra entidade acreditada pelo Inmetro para prestar os mesmos serviços, até porque, em sintonia com a declaração acostada à Peça 18 (p. 1) , haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-e-quer-lideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>) .

Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública, ainda mais quando se observa que esse monopólio estaria associado às frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação, e essa situação já tem sido avaliada em certames similares, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 14/2017 conduzido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (vide: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12540/Ata.pdf>) e do pregão veiculado pelo Processo Administrativo nº 5420-57.2017.5.04.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (vide: https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras_web.licitacoes2?pSrlEditalLicit=65640&pDownload=n) .

O TCU não deve cancelar, pois, esse modelo usado pelo FNDE no presente certame, com a subjacente restrição pela participação apenas de empresas com a certificação NBR 15.247 em prol da Aceco, até porque esse modelo tende a resultar no indevido afastamento da necessária competição em outros certames similares, já que a aludida exigência de certificação tenderia a resultar na indesejável restrição do universo de licitantes para a subsistência de uma única empresa, pois, atualmente, apenas a Aceco possuiria a autorização exclusiva da fabricante para comercializar a sala-cofre, figurando, também, como a única credenciada pela ABNT e pela fabricante para realizar a respectiva manutenção sob a égide do aludido PE 047, e isso revelaria a perigosa tentativa de formação do suscitado monopólio pelo mercado restritivo em prol da Aceco.

Na mesma linha, seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as salas-cofres pela NBR 15.247, já que se trataria de mero procedimento interno da ABNT e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas.

Nesse cenário de mercado restritivo, a administração pública deveria avaliar as melhores alternativas para a contratação dos aludidos serviços, garantido, por um lado, que eles possam ser, conjunta ou parceladamente, licitados com a devida competitividade e, por outro lado, que os serviços possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias, ante a exigência de experiência anterior e a devida supervisão sobre as atividades dos prestadores de serviços, com vistas a mitigar os riscos de manutenção do referido ambiente seguro de TI.

A alegação de direcionamento da licitação guardaria relação direta, assim, com a suposta inviabilidade técnica de parcelamento do objeto, devendo ser avaliada, contudo, a necessidade de a manutenção dos subsistemas ou componentes acessórios à sala-cofre ser feita por empresas diferentes da empresa responsável pela certificação da célula de segurança (sala segura) .

Ocorre que a opção do FNDE pelo pregão eletrônico reforçaria o entendimento de os aludidos serviços de manutenção se configurarem como serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, contando o FNDE, ainda, com o atual contrato separado para a manutenção do subsistema de energia essencial (grupos geradores, **nobreaks** etc.) firmado, inclusive, com a ora representante.

Por esse prisma, mostra-se até mesmo contraditório o argumento do FNDE no sentido de o licitado serviço de manutenção só ter condições de ser prestado, com qualidade, pela prestadora do serviço possuidora da certificação pela ABNT, devendo-se destacar que, no presente caso concreto, os serviços licitados pelo FNDE diriam respeito à manutenção dos seguintes subsistemas: célula da sala-cofre, energia, climatização, detecção e combate a incêndio, supervisão remota e controle de acesso e vigilância (Peça 18, p. 39) .

O FNDE teria assinalado que, para a execução dos serviços, a empresa contratada deveria ter acesso à sala segura e, por isso, não seria recomendável a coexistência de várias prestadoras de serviço, já que poderiam interferir no funcionamento do ambiente seguro, estando essa linha de raciocínio em evidente semelhança com a manifestação da Aceco nos citados precedentes, quando, diante da malsinada exclusividade no fornecimento da sala-cofre, a empresa se apresentaria como a única detentora de aptidão no mercado para vender os equipamentos acessórios e para prestar os respectivos serviços de manutenção, ante o suposto descumprimento da garantia inerente à sala segura, mas essa situação tenderia na prática a “forçar” a subsequente contratação da Aceco para, também, fornecer os aludidos itens adicionais, apesar da viabilidade de competição nas licitações.

Toda essa evidente restrição meramente formal do mercado deve ser rechaçada pelo TCU, ainda mais quando se verifica que os serviços de manutenção passariam a incluir os

subsistemas acessórios ao funcionamento da célula de segurança, apesar de eles terem sido até agora contratados separadamente, e, desse modo, o Tribunal não deve admitir que as funcionalidades previstas adicionalmente na NBR 15.247 em relação às normas internacionais de segurança sejam consideradas como fator de eliminação das demais licitantes no certame.

Todavia, diante do atual estágio avançado da aludida contratação e da suposta economicidade em relação aos atuais contratos de manutenção, o TCU não deve determinar a imediata sustação da aludida licitação, mas determinar que o FNDE se abstenha de prorrogar o subsequente contrato público, promovendo o lançamento da nova licitação sem a introdução de cláusula tendente a resultar na indevida restrição à competitividade no certame e à busca da proposta mais vantajosa, e, para tanto, não se faria necessária a prévia oitiva da Aceco, até porque ela não teria o eventual direito subjetivo à subsequente prorrogação do aludido contrato público.

Deve ser indeferido, enfim, o suscitado pedido para a sustentação oral formulado pela representante à Peça 30, até porque, diante do indeferimento do seu pedido de ingresso nos autos (Peça 14) a partir do Despacho à Peça 19, a referida empresa não figuraria com parte interessada no presente feito.

Por tudo isso, o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o aludido pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de determinar que o FNDE se abstenha de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, com isso, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Vejamos agora o que ficou estabelecido no voto do Acórdão 2680/2021:

VOTO

Em exame representação da empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda., em que alega ter sido indevidamente inabilitada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) nos Pregões Eletrônicos (PE) 688/2020 e 689/2020, cujos objetos eram, respectivamente, a prestação de serviços de manutenção integrada da infraestrutura física (**facilities**) dos seus datacenters no Rio de Janeiro e em São Paulo, pelo prazo de até sessenta meses.

2. De acordo com a representante, os dois requisitos de qualificação técnica que resultaram em sua desclassificação configuram indevida restrição à competição. Mais especificamente, os dispositivos questionados referem-se à comprovação de ter realizado manutenção em instalações de data center certificado conforme:

a) padrão **Uptime Institute: Tier Standard - Topology, Tier Certification of Constructed Facility** (TCCF), nível **Tier III - Facility** ou superior, com carga certificada mínima de 250kW (PE 689/2020) ou de 350kW (PE 688/2020);

b) a norma ABNT NBR 15247, com área mínima de 100m² (Datacenter Rio de Janeiro - DCRJ) ou 150m² (Datacenter São Paulo - DCSP).

3. Com base nesses argumentos, a empresa requereu, preliminarmente, a concessão de medida cautelar **inaudita altera parte**, para a imediata suspensão dos certames, na fase em que se encontravam; e, no mérito, o reconhecimento da procedência de suas alegações, determinando sua anulação. Também solicitou seu ingresso, nos autos, como parte interessada.

4. Em sua primeira intervenção nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), unidade responsável pela análise da matéria, assinalou a inexistência de elementos suficientes para se posicionar sobre os temas discutidos e propôs a oitiva prévia da Dataprev. Essa medida saneadora foi implementada pela unidade técnica com fundamento em delegação de competência.

5. Após a unidade jurisdicionada ter prestado as informações requisitadas, a Selog concluiu que, apesar da proximidade do término da vigência dos contratos atuais, que ocorreria em abril de 2021, os serviços licitados eram imprescindíveis para o funcionamento da empresa, não havendo como corrigir eventuais falhas nos pregões sem que isso gerasse atrasos consideráveis, com risco de interrupção dos serviços. Também registrou que os contratos que estavam em vigor eram economicamente desvantajosos, quando comparados aos resultados dos pregões, havendo, portanto, interesse em que os ajustes antigos fossem rapidamente descontinuados.

6. Por esses motivos, a unidade técnica acabou por concluir pela existência do perigo da demora reverso na suspensão dos certames e propôs o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante.

7. No que se refere ao mérito do feito, a Selog, após minuciosa análise dos temas trazidos pela representante e das explicações fornecidas pela Dataprev, concluiu, em síntese:

a) a certificação Tier III do **Uptime Institute** está voltada à verificação e atestação da eficiência, continuidade, redundância e segurança do datacenter. Nesse contexto, a potência instalada é um dos fatores intervenientes, uma vez que está diretamente relacionado ao dimensionamento das máquinas, equipamentos e outros elementos que compõem o ambiente. Apesar de a potência não ser o objeto principal da certificação em tela, ainda assim esse fator pode ser considerado pertinente para efeito de aferição da experiência progressa. Não se tem, portanto, como irregular a exigência editalícia referente às cargas certificadas mínimas de 350kW (PE 688/2020 - DCRJ) e 250kW (PE 689/2020 - DCSP) por encontrarem-se dentro do limite máximo de 50%, admitido pela jurisprudência desta Corte (Acórdãos do Plenário 2.924/2019 e 1.851/2015, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler);

b) a exigência de certificação pela ABNT NBR 15247, apesar de já ter sido, em ocasiões anteriores, considerada regular pelo TCU, desde que devidamente motivada, conduz, forçosamente, ao direcionamento da licitação para o grupo econômico formado pelas empresas Green4T Soluções TI Ltda. e Aceco TI, uma vez que apenas essas possuem a referida certificação;

c) a reserva de mercado que acaba sendo constituída através da adoção da NBR 15247 como requisito de qualificação técnica ainda é agravada pelo procedimento previsto na norma ABNT PE-047.07 - Certificação de Salas-Cofre e Cofres para **Hardware**, datada de maio de 2014, que estabelece que a manutenção dessas instalações somente deve ser realizada pela fabricante, ou por seu representante autorizado, como condição para que se mantenha a certificação.

8. Quanto ao último achado, a Selog ressalta, ainda, que as regras previstas no Procedimento Específico (PE) 047-07, que abrem apenas às empresas vinculadas ao fabricante a possibilidade de serem certificadas, acabam por transferir ao particular (fabricante) uma atribuição que deveria ser exclusiva da entidade certificadora independente: a de selecionar quem pode ser certificado, contribuindo para a reserva de mercado e dificultando o ingresso de novos concorrentes.

9. Em face dessas constatações, foi determinada nova oitiva da Dataprev, especificamente em relação à restrição indevida de competitividade imposta pela adoção da ABNT NBR 15247 como critério de habilitação. Simultaneamente, foi aberta a possibilidade à ABNT e ao Inmetro para que, se assim desejassem, se manifestassem nos autos acerca das seguintes questões:

a) a previsão constante da norma ABNT PE 047.07, de que a certificação construída com base na ABNT NBR 15247 somente será mantida caso a manutenção das salas-cofre seja feita pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado, implica, mesmo que indiretamente, a transferência, ao particular, não acreditado pelo Inmetro, de atribuição própria da ABNT, de certificar empresas aptas a prestarem manutenção nas referidas estruturas;

b) impossibilidade de as empresas não fabricantes de salas-cofre ou não autorizadas por esses fabricantes, por melhor que sejam sua qualificação e desempenho, de submeterem suas metodologias e procedimentos de serviços de manutenção à certificação pela ABNT.

10. Na mesma oportunidade, a licitante vencedora do certame, a empresa Green4T, foi admitida como parte neste processo e foi-lhe franqueada a oportunidade de se pronunciar sobre as questões tratadas nesta representação.

11. Em resposta à diligência, a Dataprev basicamente reiterou as alegações apresentadas na fase anterior, ressaltando a criticidade e a alta relevância dos seus datacenters, bem como a magnitude dos danos que podem sobrevir à sociedade na hipótese da ocorrência de algum sinistro, razões que justificariam a preocupação com a máxima segurança das salas-cofres e a imprescindibilidade da certificação dos serviços a serem prestados, nos moldes por ela licitados.

12. As informações aduzidas pela ABNT e pelo Inmetro também pouco contribuíram ao deslinde da matéria.

13. O Inmetro esclareceu que a acreditação que realiza é voluntária e não há impedimento legal para que entidades não acreditadas realizem a certificação de salas-cofre, cabendo ao mercado escolher o que melhor lhe convenha. Informou também que não lhe incumbe certificar produtos ou empresas, mas apenas acreditar organismos de certificação de produtos OCPs, que procedem a certificação seguindo suas próprias regras.

14. Já a ABNT dedicou-se, em grande parte de sua longa manifestação, a exaltar a excelência técnica de suas normas e a importância da certificação dos produtos e serviços das empresas para o aumento da qualidade e credibilidade.

15. Em relação especificamente ao PE 047.07, a ABNT entende como equivocada a percepção que essa norma excluiria ou restringiria a atuação das empresas especializadas em manutenções de salas-cofre. Por outro lado, e até de modo contraditório, defende como indispensável o envolvimento e comprometimento do fabricante com o atendimento dos requisitos do PE-047 para a garantia da perfeita funcionalidade da sala-cofre ao longo de sua vida útil.

16. Essa última colocação foi ilustrada pela ABNT com um exemplo que parece traduzir sua percepção sobre o assunto: as manutenções das aeronaves da Boeing são feitas somente pelo próprio fabricante, ou por empresa por ela autorizada, e questiona quem mais poderia garantir a funcionalidade da aeronave, bem como se seria segura a manutenção por técnicos que desconhecem as tecnologias utilizadas e/ou que não utilizassem peças originais; e se valeria correr o risco de desastre aéreo para economizar nas manutenções.

17. A manifestação da Green4T concentrou-se em reforçar o entendimento de que os certificados apresentados pela empresa representante (Conbras), não atenderiam aos critérios de habilitação/classificação estabelecidos nos pregões da Dataprev, corroborando a decisão da empresa de promover sua eliminação das competições.

18. Os demais elementos aduzidos pela Green4T procuram afastar a hipótese de monopólio. Nesse sentido, alegou que a certificação de sala-cofre não é atividade exclusiva da ABNT e que existem outros fabricantes ou fornecedoras de salas-cofres capazes de atender à norma ABNT NBR 15.247. Contudo, nenhuma dessas duas afirmações contradiz ou afasta a vinculação da manutenção das salas-cofres ao seu fabricante, imposta pelo PE 047.07 como condição de manutenção da certificação.

19. Assim, os subsídios fornecidos pelos diversos atores que foram chamados a se pronunciar nos autos terminaram por não contribuir de forma decisiva na elucidação das questões mais relevantes enfrentadas neste processo, principalmente quanto ao caráter restritivo que emerge da conjugação das normas ABNT NBR 15.247 e PE 047.07.

20. Nesse cenário, a unidade técnica, em sua última intervenção nos autos, propôs a realização de nova rodada de oitivas, direcionada mais uma vez ao Inmetro, mas também incluindo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) . O objetivo dessas diligências seria colher a impressão dessas entidades em relação à eventual omissão normativa e executória quanto ao dever de fiscalizar a atuação dos organismos acreditados e de apurar eventuais desconformidades, a exemplo da criação de reserva de mercado pelo PE 047 da ABNT, tendo em vista a restrição da execução dos serviços de manutenção de salas-cofre apenas aos fabricantes ou empresas por eles credenciadas, contrariamente aos princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta, e ao princípio do livre mercado, considerando que:

- a) o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) autoriza o Inmetro a credenciar entidades e a elaborar e expedir regulamentos técnicos; e
- b) o Inmetro é responsável por acreditar entidades para executar atividade de sua competência e a ele caberia a fiscalização dessa atividade;

21. Apesar de reconhecer e louvar a preocupação da unidade técnica, bem como a profundidade como ela vem analisando a matéria, julgo que existe uma alta possibilidade de a nova medida saneadora também não apresentar resultados úteis que permitam avançar na formação de entendimento sobre as questões que estão postas.

22. De igual modo, é importante recordar que a gênese deste processo está atrelada a uma discussão muito mais pontual, relativa ao exame da legalidade da inabilitação da empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda. nos Pregões Eletrônicos (PE) 688/2020 e 689/2020 da Dataprev. Esta questão merece ser urgentemente resolvida por este Tribunal, por ser esse o objetivo precípuo desta representação, mas, principalmente, por questão de economicidade.

23. Com o objetivo de aguardar o deslinde da controvérsia levantada nestes autos, a Dataprev já prorrogou, por duas vezes consecutivas, os contratos de manutenção de sala-cofre antigos, mais onerosos quando comparados às propostas vencedoras dos pregões em exame.

24. Por isso, acredito ser conveniente cindir as linhas de desenvolvimento deste feito de forma que os presentes autos passem a tratar somente do objeto específico da representação da empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda.

25. Quanto à investigação sobre possíveis restrições impostas pela adoção da certificação pela NBR 15247 como critério de habilitação na manutenção de salas-cofres, o tema, por ser relevante e trazer impactos amplos para toda a Administração Pública, merece ser desenvolvido em fórum mais adequado.

26. Ainda sobre esta questão, é importante ressaltar que, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos, a exigência de certificação pela NBR 15247, especialmente em face do disposto na norma PE 047.07, conduz à exclusividade de atuação do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI.

27. Essa condição monopolista pode resultar em graves prejuízos ao interesse público uma vez que as empresas fabricantes de salas-cofres podem se ver tentadas a reduzir artificialmente o preço de construção de novas instalações, cientes de que poderão cobrar o que desejarem na fase de manutenção em decorrência de deterem mercado cativo para os entes que desejarem manter a certificação de suas salas-cofre.

28. Em face dessas considerações, proponho que seja enviada cópia integral desta decisão à Segecex para que avalie a realização, oportunamente, de ação de controle ou outro tipo de iniciativa (grupo de estudo, seminário etc.) , preferencialmente envolvendo a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) e a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) onde se examine a pertinência e se busquem alternativas para a adoção da certificação ABNT NBR 15247 como critério de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre.

29. Anoto, por pertinente, que, no Acórdão 8204/2019-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André Luiz de Carvalho, em situação semelhante à destes autos, o Tribunal fez comunicação ao Cade sobre possível existência de monopólio e determinou que a unidade jurisdicionada se abstinhasse de prorrogar o contrato firmado, nos seguintes termos:

"9.2. determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da CF 88; do art. 45 da Lei 8.443/1992, e do art. 250 do RI/TCU, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação abstenha-se de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

(omissis)

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do proposta de deliberação, aos seguintes destinatários:

9.4.1.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste acórdão, devendo apresentar o devido plano de ação ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, para o completo atendimento de todas as providências determinadas pelo referido item 9.2 deste acórdão, sem prejuízo de, também, demonstrar a real economicidade do contrato derivado do Pregão Eletrônico 8/2019 em relação aos contratos anteriores conduzidos pelo FNDE e até mesmo pelas demais instituições federais, com a apresentação de toda a correspondente documentação comprobatória;

9.4.1.2. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para a ciência e eventuais providências em face da possível formação de monopólio ou de restrição de mercado para os serviços de manutenção de sala-cofre, a partir, por exemplo, da reestruturação societária promovida entre a Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda. para a subjacente formando do mesmo grupo econômico e o uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre, com os subsistemas acessórios, em prejuízo à efetiva competitividade nas licitações públicas; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações prolatadas pelos itens 9.2 e 9.4.1.1 deste acórdão."

30. Deixo de propor medida similar neste processo, no sentido de determinar à Dataprev que se abstenha de prorrogar os contratos derivados dos pregões ora examinados, por

entender que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Segecex, por terem escopo mais amplo, estarão mais aptos a propor uma solução homogênea para o problema, que afeta diversas instituições públicas.

31. Quanto ao mérito do presente processo, alinho-me às conclusões da unidade técnica, no sentido de que, independentemente dos debates em torno da exigência da certificação ABNT NBR 15247, a exigência feita pela Dataprev referente às cargas mínimas de 350kW (PE 688/2020 - DCRJ) e 250kW (PE 689/2020 - DCSP) associada à demonstração de possuir certificação **Uptime Institute: Tier Standard - Topology, Tier Certification of Constructed Facility (TCCF)**, nível **Tier III - Facility** ou superior, não é indevida.

32. Nesse contexto, depreende-se que não houve ilegalidade na inabilitação da Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda. nos Pregões Eletrônicos (PE) 688/2020 e 689/2020, razão pela qual esta representação deve ser julgada improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de adoção de medida cautelar pleiteada na peça inicial e arquivando-se, oportunamente, os autos.

33. Registro, por fim, que não cabe declarar a representante inidônea, como requerido pela empresa Green4T em sua manifestação (peça 85). Como reconhecido pela própria empresa, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Conbras não é falso e, ao contrário do alegado, não há nenhum elemento concreto que permita inferir que ela tentou, de algum modo, fraudar os Pregões Eletrônicos 688 e 689/2020.

Assim, em face das razões acima expostas voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.

JORGE OLIVEIRA

Questionamento – Conforme clara e objetivamente demonstrado no processo TC 004.704/2022-3 do TCU, os Acórdãos 8204/2019 e 2680/2021 não foram declarados nulos por sentença judicial, estando claro que decisão alguma do Judiciário Federal atacou as razões apresentadas nas deliberações da Corte do TCU quanto à necessidade de se ampliar a participação nos certames, assim sendo, não resta dúvida que as exigências presentes nos itens 9.3.3.1.3 e 9.3.3.1.4 do Edital de licitação servem, única e exclusivamente, para direcionar o presente certame para o Grupo Econômico Aceco TI/Green 4T.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 01 de agosto de 2022



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda